Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 847/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11166/2013
PROTOCOLO	**:** 1429687
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	**:** AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO	**:** DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – REMESSA DOS DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REGISTROS CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Estadual que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade do Sr. Américo Ferreira Calheiros.

Campo Grande, 5 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator:

O presente processo trata, nos termos do inciso I, do Art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2012 do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Américo Ferreira Calheiros, Diretor Presidente e Gestor à época.

Após examinar a documentação encaminhada, a 3ª ICE constatou, conforme a Análise **ANA-3ICE-5431/2014**, que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-8784/2014**, opinou que o Tribunal Pleno julgue e considere: *"... **REGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE MATO GROSSO DO SUL**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Gestor, **AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS**."*

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu Parecer **PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12050/2014**, assim se manifestou:

> "... que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator:

O Balanço Geral do exercício de 2012 do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul apresentou-se tempestivamente perante esta Corte, através do Ofício nº 365/ DPRES/AGEPAN, em atendimento ao artigo 3º, da Instrução Normativa nº 35/2011, portanto, com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, os estabelecidos nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64 e outros previstos na referida Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, bem como atendeu as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000, inclusive quanto à publicidade mediante a sua publicação.

Consta junto ao processo, o Certificado de Auditoria nº. 9/13 emitido pela Auditoria Geral do Estado conforme exigência do artigo 68 da Lei Complementar

Estadual nº 48/90 e artigo 12, VIII da Lei nº 2.152/2000.

Através da Lei Orçamentária nº 4150/2011 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2012 do FIC/MS, o crédito de R$ 24.475.200,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e duzentos reais), e embora tenha havido algumas movimentações oriundas de abertura de Créditos Adicionais Suplementares e por Cancelamento de Dotações, o valor da despesa inicial não sofreu alteração de valor.

O Balanço Orçamentário, que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, apresentou que a Despesa inicialmente fixada não sofreu modificações decorrentes dos créditos suplementares, tendo sido empenhado o montante de R$ 10.451.341,76 (dez milhões quatrocentos e cinquenta e um mil trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), o que representa 42,70% (quarenta e dois vírgula setenta por cento) das dotações, restando um saldo de R$ 14.023.858,24 (quatorze milhões, vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

O Balanço Financeiro que demonstra os resultados finais das operações de Receita e Despesa Orçamentária e de natureza extra Orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, demonstrou que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 1.502.248,65 (um milhão, quinhentos e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), tendo sido efetivamente pago R$ 1.474.598,15 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e quinze centavos), ficando inscritas em Restos a Pagar R$ 27.650,50 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Na Demonstração das Variações Patrimoniais são evidenciadas as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o resultado Patrimonial do exercício, que neste caso apresentou um Superávit da ordem de R$ 116.449,56 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

O Balanço Patrimonial, que demonstra sinteticamente o patrimônio do Órgão no final do exercício, Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, registrou um Ativo Real Líquido de R$ 695.442,93 (seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

O Balanço Geral não registra saldos de material de consumo no Almoxarifado e conforme seus anexos e demonstrativos, não consta o Anexo – 16 Demonstração da Dívida Fundada, caracterizando que não tem movimento registrado nesse anexo.

Desta forma, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais os resultados gerais do exercício foram devidamente demonstrados.

Os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e, com fulcro no inciso II, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 4º, inciso III, letra "b" do atual Regimento Interno TC/MS, voto:

1- pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável Sr. Américo Ferreira Calheiros, Gestor à época, nos termos do inciso I, do artigo 59, da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- pela intimação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da referida Lei c.c. o artigo 94 também do atual Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade do Sr. Américo Ferreira Calheiros.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)